

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.663, DE 2002 (MENSAGEM Nº 829, DE 2001)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Interamericano de Administração Tributárias, celebrado em Santiago do Chile, em 3 de abril de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do Acordo de sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Interamericano de Administração Tributárias, firmado na cidade de Santiago do Chile, aos 3 dias do mês de abril do ano de 2001.

A Exposição de Motivos, não firmado, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticado eletronicamente, declara que, pelo acordo, “atribuir-se-ão à futura representação do Centro Interamericano de Administração Tributárias, assim como a seu representante, ao representante-adjunto e aos demais funcionários que não tenham a nacionalidade brasileira nem aqui residam permanentemente, os mesmos direitos e vantagens de que gozam outras organizações internacionais e seus funcionários, de acordo com o Direito Internacional, tais como, inviolabilidade pessoal, imunidade de jurisdição local, facilidades em operações cambiais equivalentes às de missões

diplomáticas e seus funcionários, isenção de impostos de importação sob certas condições.”

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou, à unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.663, de 2002, ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores nos lembra que o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT - fundado em 1967, “muito tem contribuído para disseminar conhecimentos e experiências no campo da administração tributária, aperfeiçoando sua prática nos estados membros”, assunto cuja importância, entre nós, não é preciso realçar. Por outro lado, como bem nos lembra o voto do Deputado Antônio Carlos Pannuzio, proferido no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a mensagem “é uma consequência do recente Acordo de Adesão ao texto dos Estatutos e Regulamentos do Centro Interamericano de Administração Tributárias, já adotado na cidade do Panamá, em julho de 2000, igualmente sob a consideração deste Congresso.”

Especificamente, o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.663, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Leo Alcântara
Relator